

LEI N. 764 DE 18 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 17 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de S. Bento de Sapucahy-mirim, decretou a Resolução seguinte:

EMENDA AOS ARTIGOS DE POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DE S. BENTO DE SAPUCAHY-MIRIM

Art. 11. E' prohibido correr á cavallo, e amansar animaes nas ruas, tanto da villa como das suas freguezias

O contraventor será multado em cinco mil réis, e soffrerá tres dias de cadeia, ou mais cinco mil réis em lugar de cada dia de prisão; é tambem prohibido conservar nas ruas gado bravo, e caso seja ali encontrada alguma rez, o fiscal apprehenderá impondo a multa de cinco mil réis a seu dono, que tambem soffrerá tres dias de cadeia, ou cinco mil réis em lugar de cada dia que dever ser preso; e quando por ventura não appareça dono da rez, o fiscal o fará recolher em um bom pasto por espaço de trinta dias, e affixará logo editaes declarando que findo este prazo, será arrematada para indemnisação da multa e mais despesas.

Art. 26. Os proprietarios não poderão impedir que sejam abertas estradas municipaes em suas terras, logo que por louvação, sejam indemnizados dos damnos causados, e quando a isto se neguem incorrerão na multa de vinte mil réis sendo sempre obrigados a consentir na referida abertura

Ao art. 27. Não poderão os proprietarios impedir a tirada de materiaes para construcção das estradas municipaes, desde que sejam indemnizados por louvação do valor destes materiaes, e quando se neguem incorrerão na multa de vinte mil réis, sendo sempre obrigados a consentir n'aquella extracção.

Ao art. 38 do capítulo 1.º E' prohibido pôr ou deixar vagar animaes de qualquer especie em plantações, e terrenos alheios, sendo o dono obrigado a pagar neste acto o damno causado, e incorrerá tambem na multa de cinco mil réis por cabeça depois de avisados por duas vezes ao pé de testemunhas, sendo os ditos animaes levados para o curral do conselho, donde o dono os poderá tirar pagando primeiramente a multa, damno e despesas; e quando o dono não compareça, serão arrematados no fim de dez dias, lavrando para isso o fiscal um edital na occasião da apprehensão, que será affixado no lugar do costume.

Mando portanto, a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio

do Governo de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos dezoito dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 765 DE 28 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 18 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber todos a os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancçãoei a Lei seguinte :

Art. 1. ° Fica creado o officio de segundo tabellião do publico judicial e notas no termo da cidade de Campinas.

Art 2. ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Governo de S. Paulo aos e vinte oito dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando o officio de segundo tabellião do publico judicial e notas no termo da cidade de Campinas, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

L. de 1865

4

